



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.470 - BA (2016/0117694-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO
ADVOGADO : CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, C/C OS ARTS. 288 E 311, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. *In casu*, não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. A custódia foi mantida com base nas circunstâncias do crime e em juízos de probabilidade acerca da periculosidade do agente. Fez-se simples referência à gravidade genérica do delito de roubo e, em razão de o paciente estar desempregado, ao provável estímulo à reiteração criminosa, fundamentos que se mostram insuficientes.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 0340904-49.2015.8.05.0001, mediante as condições fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.470 - BA (2016/0117694-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Daniel Pereira dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (HC n. 0000297-36.2016.8.05.0000 – fl. 11).

Em 18/12/2015, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c os arts. 288 e 311, todos do Código Penal.

Posteriormente, o Juiz plantonista da Comarca de Salvador (Autos n. 0340904-49.2015.8.05.0001) homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do indiciado (fls. 9/10).

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal baiano denegou a ordem (fls. 11/17).

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar.

Sustenta que o magistrado *não fundamentou nem a prisão e nem o porquê não aplicaria outra medida diversa da prisão* (fl. 3).

Aduz que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Requer, em liminar, a revogação da prisão, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

Deferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 28/7/2016, às 10h da manhã (fl. 37).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 56/61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.470 - BA (2016/0117694-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o impetrante, no mérito, a confirmação da liminar, mantendo-se o paciente em liberdade até o julgamento da ação penal.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Eis o que disse o Juiz ao converter a prisão em preventiva (fl. 10 – grifo nosso):

[...]

No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, obstando-se, destarte, a reiteração criminosa.

Consta-se, destarte, analisados estes fatos, que o flagranteado **evidencia conduta tendente à prática dos crimes que lhes são atribuídos**, demandando, por conseguinte, a necessidade da prisão preventiva **como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o mesmo solto, desempregado poderá voltar a valer-se da prática de atos delituosos, já que não tem meios lícitos para se manter ou evadir-se do distrito da culpa.**

Portanto, a sua custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, § 6º c/c art. 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, prevista no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, com redação da lei 12.403/11, posto que o flagranteado e os seus antecedentes evidenciam que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal, consistente no acautelamento da ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte baiana manteve a prisão do ora paciente por entender que o *decreto prisional foi devidamente fundamentado pelo Juízo a quo, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do Paciente e a gravidade do crime, que restou caracterizada em razão do porte de arma de fogo e do concurso de pessoas, sendo Paciente acusado de participar de uma ação de roubo a um estabelecimento comercial* (fl. 14).

No caso, não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. A custódia foi mantida com base nas circunstâncias do crime e em juízos de probabilidade acerca da periculosidade do agente. Fez-se simples referência à gravidade genérica do delito de roubo e, em razão de o paciente estar desempregado, ao provável estímulo à reiteração criminosa, fundamentos que se mostram insuficientes.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 0340904-49.2015.8.05.0001, mediante as condições fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117694-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 355.470 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002973620168050000 03409044920158050001 2973620168050000
3409044920158050001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO
ADVOGADO : CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.